CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.938 - PR (2019/0046537-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SARANDI - RS
INTERES.	:	JANUARIO RIGO
ADVOGADOS	:	MILTON CÉZAR LUCCA - RS042509
		MARCELO NARDI VALLE - RS083782
INTERES.	:	APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	ERIC RODRIGUES MORET - PR030277

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo d. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba-PR em face do d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sarandi-RS, nos autos de ação de prestação de contas ajuizada por Januário Rigo em face de APK – Logística e Transporte Ltda.

A demanda foi inicialmente proposta perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sarandi-RS, que acolheu a preliminar de incompetência e declinou da competência para julgar o feito em favor do Juízo de Curitiba-PR por considerar ser esse o juízo estabelecido em cláusula de foro de eleição (nas fls.363/364).

Encaminhados os autos, o d. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba-PR, sustentando que a lide se assenta em relação de consumo, declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro e suscitou o presente conflito de competência (nas fls. 370/373).

A Subprocuradoria-Geral da República, opina pelo não conhecimento do conflito de competência.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba-PR, em sede de embargos de declaração, reconsiderou a decisão que suscitou o presente conflito de competência, determinando a remessa do feito ao d. Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba, porquanto lá tramitam anteriores e conexas ações.

Confiram-se os seguintes excertos:

> *"2.2. No mais, tem-se que ambos os embargantes pleiteiam o reconhecimento de omissão quanto à necessidade de pronunciamento acerca da conexão do presente feito com outros que têm o mesmo objeto da presente demanda – autos nº*

0000358-17.2018.8.16.0194, nº 003190- 23.2018.8.16.0194 e nº 0009756-85.2018.8.18.0194, atualmente em trâmite na 14ª Vara Cível deste Foro Central.

Em consulta ao sistema Projudi, constato que os autos nº 0000358-17.2018.8.16.0194 têm por objeto a rescisão do contrato cuja prestação de contas se pretende na presente demanda. Naquele feito, figura como autor APK Logística e Transporte Ltda e réus Januário Rigo e Fernando Rigo. Os autos nº 000319023.2018.8.16.0194, a seu turno, conexos com o primeiro, tratam-se de ação revisional do mesmo contrato de compra e venda. Por fim, os autos nº 0009756-85.2018.8.18.0194 consistem ação declaratória de protesto cumulada com indenização, em que figura como autor Januário Rigo e como réu APK Logística e Transporte Ltda., também tratando do caminhão da marca Volkswagen, modelo VW 19.320 4x2 CLC TT, ano/modelo 2010, placa APK-8004, chassi nº 9535J8273AR050542, renavam 22540498.

(...)

Impende salientar que, entre os autos nº 0000358-17.2018.8.16.0194 (rescisão (ação revisional contratual) e nº 000319023.2018.8.16.0194 0009756-85.2018.8.18.0194 (ação declaratória de protesto com indenização) já houve o reconhecimento da conexão, conforme decisão de mov. 12.1 destes últimos.

Constatado tal fato, inafastável a conclusão no sentido de que os feitos devem ser reunidos.

Quanto ao Juízo prevento, responsável pelo processo e julgamento das demandas, o artigo 59 do Código de Processo Civil determina ser aquele em que houve registro ou distribuição em primeiro lugar.

Nota-se que a demanda em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba (autos nº 0000358-17.2018.8.16.0194) fora proposta em 18/01/2018 e recebida em 23/01/2018 (mov. 11.1), pelo que aquele é o Juízo prevento.

Pelo alinhavado, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de seq. 7, em acolhimento aos embargos de declaração, determino a remessa do presente feito à promovendo-se 14ª Vara Cível de Curitiba, as baixas de estilo" (nas fls. 730/731).

Logo, não mais se verifica a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos da recuperanda, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil:

Art. 66 - Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, diante da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator